



PROCESSO : 10.137-0/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
RESPONSÁVEL : CLOMIR BEDIN
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.718/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. EXERCÍCIO 2012. MANIFESTAÇÃO PELA IRREGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. ADVERTÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso** referente ao exercício de **2012**, de responsabilidade do gestor **Sr. Clomir Bedin**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 20.08.2012 a 31.08.2012 e 28.01 a 01.02.2013 na sede da Prefeitura Municipal de Sorriso, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito Municipal de Sorriso:

Clomir Bedin

b) Contadora:

Maria Inez Lazzaris Ferlin

(de 01/01/2012 a 08/07/2012)

Elizandra Andreolla Grizante

(de 09/07/2012 a 31/12/2012)

c) Responsáveis pelo Controle Interno

Joni Roberto Bischoff

(de 01/01/2012 a 31/07/2012)

Laercio Costa Garcia

(de 01/08/2012 a 31/12/2012)

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 1.240/1.395, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, em que acusou a existência de 10 (dez) irregularidades, com 28 (vinte e oito) achados de auditoria.



Por meio dos Ofícios de fls. 1.413/1.425 e em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentação de defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, oportunidade em que apresentaram justificativa devidamente acompanhada de documentos, às fls. 1.436/1.702.

Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 1.703/1.789, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

Prefeito Municipal – Sr. Clomir Bedin
Contadora Sra. Maria Inez Lazzaris Ferlin (de 01.01 a 08.07.12)

1. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Outras receitas – Diferença entre a receita de FPM contabilizadas nos extratos bancários, no demonstrativo bancário disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10, conforme segue: Diferença a maior de R\$ 63.298,48 em janeiro, entre a receita de FPM contabilizada no Anexo 10 e o valor apresentado no extrato bancário e no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil (detalhado no item 3.1.4). De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

6. IB 02. Convênio a Classificar 02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

6.4. Desvio de finalidade no Convênio 042/2012 celebrado entre o Município de Sorriso e o CTG – CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS RECORDANDO OS PAGOS, no valor de R\$ 170.000,00. Desvio de finalidade do convênio e ilegalidade do pagamento de show pela Prefeitura em ano eleitoral. A contratação da banda Capital Inicial, em nada condiz com o incentivo aos programas sócio-educativos voltados para o CTG de Sorriso-MT – Irregularidade descrita no item 3.5. (IB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT).

6.5. Desvio de finalidade e ilegalidade no Convênio 045/2012 com o CTG Porteira da Saudade no valor de R\$ 10.000,00. Desvio de finalidade pública e ilegalidade na utilização de recurso público para pagamento de prêmio ao vencedor das provas de tiro de laço na pista de rodeio e apresentações culturais do 6º Rodeio Crioulo no Distrito de Boa Esperança em Decisão de Consulta do TCEMT, considera-se ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo – Irregularidade descrita no item



3.5. (IB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT) Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos (item 1.5), sem comprovação do caráter público e interesse social da despesa, implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 216,12 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 30% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso III da Resolução 017/2010. A irregularidade 6.4 amoldam-se à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10 a 20 UPF-MT, nos termos do artigo 6º, inciso II da Resolução 017/2010. Sugere-se ainda que o Prefeito Municipal de Sorriso abstenha-se de realizar novos convênios sem objeto claramente definido e sem comprovação do atendimento ao interesse social e do desenvolvimento de projetos com finalidade de assistência social, educacional ou médica.

Prefeito Municipal – Sr. Clomir Bedin
Sr. Rondinelli Roberto da Costa Urias- Secretário Municipal de Administração

2. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

2.1. Ausência de pesquisa de preço para definir o valor estimativo. Convite nº 02/2012 – manutenção corretiva e preventiva de aparelhos odontológicos, hospitalares e laboratoriais – R\$ 43.600,00. Pregão Presencial nº 01/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar – R\$ 2.016.807,33. Pregão Presencial nº 04/2012 – aquisição de coffee breaks (salgados, doces, bolos, tábua de frios, entre outros) – R\$ 74.616,40. Pregão Presencial nº 05/2012 – aquisição de pães destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino – R\$ 149.054,00. Pregão Presencial nº 07/2012 – serviço de transporte escolar de aluno do município de Sorriso, durante o ano letivo de 2012 – R\$ 2.941.868,00. Pregão Presencial nº 082/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino no município de Sorriso – R\$ 2.256.656,94: O valor estimado do certame foi meramente arbitrado pela Administração Pública, sem garantia da obediência ao Princípio Constitucional da Economicidade. Inexistência de verificação da conformidade das propostas com os preços correntes de mercado (art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93) – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT) De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT.

3. GB 06. Licitação Grave. 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Pregão Presencial nº 01/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar. Valor total contratado: R\$ 2.016.807,33. Aquisição de gêneros alimentícios acima do valor estimado. Esse certame foi estimado em R\$ 1.992.169,39, contudo a contratação foi realizada na somatória de R\$ 2.016.807,33, ou seja, R\$ 24.637,94 acima do valor estimado contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

3.2. Pregão Presencial nº 07/2012 – transporte escolar de aluno do município de Sorriso, durante o ano letivo de 2012. Valor total: R\$ 2.941.868,00. Contratação de serviço de transporte escolar acima do valor estimado. Esse certame foi estimado em 2.938.320,00,



contudo a contratação foi realizada na somatória de R\$ 2.941.868,00, ou seja, R\$ 3.548,00 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

3.3. Pregão Presencial nº 082/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino no município de Sorriso. Valor contratado: R\$ 2.256.656,94. Os lotes 11, 76 e 96 foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 132.710,46, contudo, por meio do Pregão 082/2012 esses lotes foram adquiridos por R\$ 140.466,42, ou seja, R\$ 7.755,96 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT) De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essas irregularidades são passíveis de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Prefeito Municipal – Sr. Clomir Bedin
Sr. Valdecir de Lima Costa- Secretário Municipal de Finanças

9. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

9.1 Encargos previdenciários. Pagamento de juros e encargos de INSS de agosto a novembro de 2012, devido a atrasos nos pagamentos, totalizando R\$ 69.378,01 (1.317,72 UPF-MT). Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem comprovação do caráter público e interesse social da despesa (multas e juros derivados de ineficiência administrativa), implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 1.317,72 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução 017/2010 – Irregularidade descrita no item 3.6. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.2. Aquisição de coroa de flores com recursos da educação (R\$ 300,00), caracterizando a realização de despesa com caráter distinto das finalidades de aplicação dos recursos da educação. Implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público municipal do valor de de 6,48 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso I da Resolução 017/2010 – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.4. Pagamento extemporâneo das faturas de energia elétrica, gerando o recolhimento de R\$ 18.636,77 (360,67 UPF-MT) em multas e juros, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64), conforme demonstrado no Quadro 13 em anexo. Tal fato evidencia ainda deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Sorriso – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)



9.5. Pagamento extemporâneo das faturas telefônicas, gerando o recolhimento de R\$ 906,22 (16,59 UPF-MT) em multas e juros, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64), conforme demonstrado no Quadro 14 em anexo. Tal fato evidencia novamente deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Sorriso – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.7. Pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, exclusivamente para atender os servidores da Prefeitura – R\$ 1.151,66 (21,35 UPF-MT), tais como “balas sortidas, chá para chimarrão, refrigerantes, biscoitos, bombons, pirulitos e bolachas diversas para atender o Gabinete e Secretarias) conforme detalha-se no Quadro 27 em anexo. Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.8. Realização de despesas para aquisição de coroa de flores, ensejando desvio de finalidade pública, num total de R\$ 2.896,00 (60,16 UPFMT), conforme detalha-se no Quadro 28 em anexo. – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.9. Aquisições de materiais de consumo: bomba e cuia para chimarrão e fogos de artifícios, no valor total de R\$ 251,28 (4,62 UPF-MT), adquiridas para atender as Secretarias Municipais de Governo caracterizando despesas estranhas à finalidade pública e desvio na aplicação dos recursos públicos, conforme detalha-se no Quadro 29 em anexo. – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT) Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos (itens 10.4 a 10.9), sem comprovação do caráter público e interesse social das despesas: - multas e juros em faturas de energia elétrica (360,67 UPF-MT); multas e juros em faturas telefônicas (16,59 UPF-MT); pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública (1.426,39 UPF-MT); pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, exclusivamente para atender os servidores da Prefeitura (21,35 UPF-MT); realização de despesas para aquisição de coroa de flores (17,37 UPF-MT) e aquisições de materiais de consumo como bomba e cuia para chimarrão (4,62 UPF-MT); implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 1.846,69 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução 017/2010.

10. Irregularidades não classificadas pela Resolução 017/2010.

10.1. Encargos previdenciários. Apropriação dos recursos previdenciários dos servidores, sem o repasse da contribuição ao INSS e à previdência própria do município no mês referente ao pagamento, em outubro e novembro. Os repasses foram realizados três meses depois, em 09.01.13, com incidência de juros e encargos. Demonstra-se, portanto, que as quotas de contribuição previdenciária foram descontadas dos segurados e não foram repassadas à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF) no mês subsequente. O valor patronal de agosto (R\$ 271.212,20) foi pago somente em 17/10/12; já o valor patronal e retido de outubro (R\$ 217.006,82); novembro (R\$ 197.818,49) e os referentes ao 13º salário (R\$ 47.757,15) foram pagos somente em 09/01/13. – Irregularidade descrita no item 3.6.



Prefeito Municipal – Sr. Clomir Bedin
Sra. Avanice Lourenço Zanatta- Secretário Municipal de Educação

9.2. Aquisição de coroa de flores com recursos da educação (R\$ 300,00), caracterizando a realização de despesa com caráter distinto das finalidades de aplicação dos recursos da educação. Implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público municipal do valor de de 6,48 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso I da Resolução 017/2010 – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

10.2. Realização de R\$ 401.176,55 em despesas custeadas com recursos próprios e classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF), por tratar-se de despesas com gêneros alimentícios e merenda escolar, serviços administrativos da Prefeitura e outros, cujo valor deve ser subtraído do cálculo do percentual investido na função Educação do Município – Irregularidade descrita no item 3.9. Despesas detalhadas no quadro 15 (itens 02 a 19, 23 a 26, 29 a 31, 34 a 44, 46 a 63, 65 a 75, 77 a 93) e quadro 16 (itens 1 e 2) Anexo ao Relatório Técnico. (Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010)

Prefeito Municipal – Sr. Clomir Bedin
Sr. Ednilson de Lima Oliveira - Secretário Municipal de Saúde

10.3. Pagamento de R\$ 219.852,38 em despesas que não se enquadram com a finalidade da função Saúde, caracterizando desvio da finalidade pública na aplicação dos recursos. Dentre esses produtos/serviços têm-se: ajuda de custo para participação em Congresso Nacional dos Conselhos Municipais a membros do Conselho que não fazem parte do quadro de servidores da Prefeitura; aquisição de gêneros alimentícios e refeições para confraternizações e outras finalidades e despesas com pagamento de prestação de serviços sem comprovação e discriminação clara dos serviços prestados – Irregularidade descrita no item 3.10. Despesas detalhadas no quadro 20 (itens 01 e 02) – R\$ 3.240,00, quadro 21 (itens 01 a 20) – R\$ 13.299,78, quadro 24 (item 20) – R\$ 10.476,00, quadro 25 (itens 01 a 04) – R\$ 20.000,00 e quadro 33 (itens 01 a 62) – R\$ 172.836,60 do Relatório Técnico. (Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010)

10.4 Centro de Saúde do Distrito de Caravágio. Existência de medicamento com data de vencimento em maio de 2012, verificado em visita realizada em agosto de 2012 (foto em anexo) – Irregularidade descrita no item. 3.10.1.1.

Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator, conforme ofícios de fls. 1790/1807, notificou os responsáveis acerca do relatório técnico de análise da



defesa para apresentação de alegações finais no prazo regimental, as quais foram juntadas às fls. 1810/1849.

Vieram os autos para exame e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.



No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **irregularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

1. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

Da análise dos autos, foi verificada irregularidade relativa aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, classificada como **CB 02**.

No **subitem 1.1**, constatou-se diferença a maior de R\$ 63.298,48 em janeiro, entre a receita de FPM contabilizada nos extratos bancários, no demonstrativo bancário disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10. De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Em síntese, o gestor alegou que a diferença financeira apresentada referiu-se a receita proveniente de CIDE, conforme documento apresentado às fls. 1438. Tais alegações não foram acolhidas pela equipe técnica, que manteve o apontamento.

De fato, evidenciar os fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, e por tal razão, incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis.



Nesse diapasão, houve afronta ao art. 83 e seguintes da Lei nº 4.320/64, dada a falha apresentada na escrituração contábil, ensejando a aplicação de multa por grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ademais, necessária a expedição de **determinação** ao gestor para que **adote providências** no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.

6. IB 02. Convênio a Classificar 02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

No que tange à irregularidade em comento, relativa à não observância das regras de execução de convênios, no **subitem 6.4**, foi apontado desvio de finalidade no Convênio nº 042/2012 celebrado entre o Município de Sorriso e o CTG – CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS RECORDANDO OS PAGOS, no valor de R\$ 170.000,00, referente a contratação e pagamento de show de banda musical pela Prefeitura em ano eleitoral.

O gestor alegou que a legislação eleitoral proíbe somente a realização de shows em inauguração de obras nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, bem como que o repasse fora efetuado ao Centro de Tradições Gaúchas, onde se realiza a Exporriso nos dias 9 a 13 de maio, data que coincide com o aniversário de emancipação política do município – 13 de maio. Explica, ainda, que a parceria tornou a comemoração de aniversário econômica, descaracterizando a ilegalidade do pagamento.



A equipe técnica manteve a impropriedade, em face da discrepância ao objetivo do convênio firmado, qual seja, incentivo aos programas sócio-educativos voltados para o CTG de Sorriso-MT, no que este *Parquet* coaduna com o entendimento.

As competências constitucionais comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionadas às diversas áreas, tais como saúde, cultura, educação, dentre outras, poderão, para que sejam cumpridas, ensejar ações cooperativas que, no presente caso, são implementadas mediante a utilização do instrumento convênio.

Na definição do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, "*Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*" (Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores). Revestem-se de caráter de cooperação associativa, não adquirindo personalidade jurídica.

Ao se estabelecer um determinado objetivo específico a ser atingido por meio da celebração de convênio e, em havendo a transferência de recursos para tal finalidade, eventuais desvios de finalidade no emprego desses recursos devem ser encarados como irregularidade grave, uma vez que, se a celebração de convênios presume a realização de objetivos comuns aos partícipes, o descumprimento da avença certamente configura irregularidade.

De fato, pode-se verificar que o valor de R\$ 170.000,00, repassado mediante autorização legal, em parcela única, não atingiu de forma efetiva o objeto do Convênio celebrado, qual seja, "*Repasse de recursos financeiros para custear despesas com manutenção de programas sócio-educativos voltados para o CTG – CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS RECORDANDO OS PAGOS*".



Desse modo, da análise da irregularidade, não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

O **subitem 6.5** referiu-se a constatação de ilegalidade no Convênio 045/2012 com o CTG Porteira da Saudade no valor de R\$ 10.000,00, utilizado para pagamento de prêmio ao vencedor das provas de tiro de laço na pista de rodeio e apresentações culturais do 6º Rodeio Crioulo no Distrito de Boa Esperança.

As alegações do gestor no sentido de atendimento à norma legal e ao procedimento legal formalizado não foram acolhidas pela equipe técnica, que manteve o apontamento.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso, por meio da Resolução de Consulta do TCE-MT, Processo nº 4.673-6/2011, Parecer nº 020/2011, considera ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo:

Resolução de Consulta do TCE-MT, Processo nº 4.673-6/2011 da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Parecer nº 020/2011.

“Considera-se ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo, haja vista que a simples previsão para concessão de recursos públicos nestes casos, sem a regulamentação de quais despesas poderão ser custeadas com o dinheiro público e sem previsão sobre a prestação de contas, viola o princípio da publicidade, moralidade, impessoalidade e obrigatoriedade na prestação de contas.

No caso, o recurso público foi utilizado exclusivamente para o oferecimento de premiação em dinheiro aos vencedores, prática considerada ilegal por meio da referida resolução.

Portanto, entende-se que em virtude da irregularidade **IB 02 – 6.5** cabível o **pedido de restituição ao erário** no valor correspondentes a **R\$ 10.000,00**



(Dez mil reais) com recursos próprios do responsável, com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa sobre o valor do dano** conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Este Ministério Público de Contas entende cabível, ainda, **determinação** para que o gestor municipal abstenha-se de realizar novos convênios sem objeto claramente definido e sem comprovação do atendimento ao interesse social e do desenvolvimento de projetos com finalidade de assistência social, educacional ou médica, afim de se evitar a ocorrência de futuras irregularidades nesse sentido.

2. GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

3. GB 06. Licitação Grave. 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

As irregularidades apontadas pela equipe técnica nos **itens 2, 3 e respectivos subitens** referiram-se a irregularidades em procedimentos licitatórios, classificadas como de natureza **grave GB 06 e GB 13**, as quais serão analisadas simultaneamente.

O **subitem 2.1** referiu-se a ausência de pesquisa de preço para definir o valor estimativo nos certames realizados pela Prefeitura Municipal, enquanto que nos **subitens 3.1, 3.2, 3.3** foram relativos à realização de certames licitatórios com preços comprovadamente superiores aos de mercado, a caracterizar sobrepreço nas contratações.



Em sua defesa do subitem 2.1, o gestor asseverou que houve realização de pesquisa de preço e que os valores apresentados nos Termos de Referência estão dentro do valor de mercado dos produtos e serviços contratados. Quanto aos subitens 3.1, 3.2 e 3.3, o responsável alegou a pequena diferença em termos percentuais entre o valor efetivamente contratado e o valor estimado dos produtos licitados.

A SECEX competente não acolheu as argumentações do gestor e manteve o apontamento, amparada na inexistência nos autos de comprovação da realização de pesquisa de preço a fim de apurar o preço médio no qual baseou-se a estimativa do valor da contratação.

As irregularidades em tela encontram-se interligadas, sendo uma decorrente da outra. Sabe-se que, em conformidade com a Lei n. 8.666/93 (arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II), antes de celebrar qualquer contrato, decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta, a Administração Pública deve apurar o valor estimado da contratação.

Nesse aspecto, a necessidade da realização de pesquisa de preços objetiva o cumprimento da determinação contida no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações. Ademais, deve-se ressaltar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, pois, de instrumento essencial ao processo licitatório, na medida em que estabelece baliza para que a Administração julgue a adequação dos valores ofertados ao contratar determinado produto ou serviço.

Desse modo, clarividente a ausência de comprovação da realização da pesquisa de preços, percebe-se ofensa às disposições da Lei nº 8.666/1993, mormente o artigo 43, inciso IV. Por conseguinte, a cominação de multa ao gestor é medida necessária, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.



Ademais, necessária a expedição de **alerta** quanto ao cumprimento da Lei de Licitações, no que concerne à necessidade de se efetuar à devida pesquisa de preços, devidamente comprovada, em atendimento aos princípios da isonomia, moralidade e economicidade.

9. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

A irregularidade desdobra-se nos **subitens 9.1, 9.2, 9.4, 9.5, 9.7, 9.8, 9.9**, relativas à realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, classificada pela equipe técnica como **JB 01**.

Todavia, com relação ao **subitem 9.7, somente no que se refere à aquisição de erva mate para chimarrão (Quadro Anexo 27, fls. 1389)** em que pese o respeito ao entendimento técnico, este *Parquet* de Contas entende de maneira diversa, pelo acolhimento das justificativas apresentadas e o consequente saneamento do apontamento.

De fato, coadunando com o entendimento exarado pelo Conselheiro Waldir Teis no processo nº 37435/2008, a bebida chimarrão preparada a partir da erva mate é consumida de forma comum e reiterada pelos habitantes da cidade, na maioria advindos da região sul do país e possui a mesma força cultural que o café ou o guaraná em pó possuem para os habitantes da capital, por exemplo, não podendo falar-se em despesas ilegítimas, tampouco em antieconômicas.

Ademais, importante observar que o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional são garantidos em sede constitucional, nos artigos 215 e 216, *in verbis*:



Art. 215 – “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e a integração das ações do poder público que conduzem à:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

v – valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, a ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico culturais”.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas acolhe a justificativa apresentada e entende pelo saneamento da impropriedade em tela.

No que se refere aos subitens 9.1 (pagamento de juros e encargos de INSS de agosto a novembro/2012), 9.4 e 9.5 (pagamento em atraso de faturas de energia elétrica e de telefonia), 9.7 (pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública), 9.8 (aquisição de coroa de flores) e 9.9 (aquisição de material de consumo), a equipe técnica não acolheu as manifestações apresentadas pelo gestor em sua defesa e manteve as impropriedades.

Este *Parquet* de Contas coaduna do entendimento esposado pela equipe técnica no sentido da manutenção dessas irregularidades.

Denota-se, da análise dessas despesas, que houve afronta ao princípio da economicidade. Nesse sentido, Paulo Soares Bugarin¹, comentando sobre o conceito de economicidade conclui que “o *princípio constitucional da economicidade da gestão de recursos e bens públicos autoriza o ente político-administrativo encarregado do específico e peculiar afazer hermenêutico constitucional – o TCU -, ao exame, ‘pari passu’, dos elementos de fato informadores dos diversos processos subjetivos de tomadas de decisão de*



gastos/investimentos públicos 'via-à-vis' o conjunto objetivo dos resultados alcançáveis, qualificando-os, efetiva ou potencialmente, como ganhos ou perdas sociais, evitando-se, desse modo, a despesa pública antieconômica e a consequente perpetração do, muitas vezes, irremediável, prejuízo social."

De fato, restou incontestada a existência de despesas antieconômicas, que longe estão de atenderem aos pressupostos necessários à satisfação do interesse público e coletivo, vez que recursos da Prefeitura de Sorriso foram utilizados de forma indevida.

Por derradeiro, temos que o gestor praticou atos desgarrados da obediência aos princípios norteadores da administração pública, como a eficiência, transparência, legalidade, moralidade, economicidade, apartando-se das regras vigentes em nosso ordenamento jurídico.

Tendo em vista a ausência de legitimidade e economicidade na conduta do gestor ao efetivar tais despesas, não resta outra ação que não seja a devida restituição dos valores pagos, porquanto caracterizam-se como despesas ilegítimas.

Por fim, as irregularidades não classificadas, apontadas nos subitens 10.2 e 10.3, relativas à realização de despesas classificadas impropriamente em manutenção e desenvolvimento de ensino e saúde, ensejam a expedição de **determinação** por parte do Tribunal de Contas para que o gestor abstenha-se de classificar despesas custeadas com recursos próprios (itens 10.3 e 10.4) como de manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na função Saúde, conforme apontamento técnico.

II.2. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS



Do exame dos autos, percebeu-se o **não cumprimento das recomendações e determinações expedidas pelo TCE/MT**, contidas nos Acórdãos nºs 4.121/2011 e 656/2012, proferido por ocasião do julgamento das contas anuais do exercício de 2010 e 2011 da Prefeitura Municipal.

Dessa forma, cabível a aplicação de multa regimental ao gestor, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: ***“As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”***.

O entendimento deste Tribunal de Contas pelo julgamento desfavorável da presente prestação de contas anuais se ampara no dispositivo supra mencionado e, ainda, pela latente observância de má gestão. Pode-se destacar, por exemplo, a ocorrência de várias irregularidades graves mas, principalmente, pela ocorrência de várias irregularidades causadoras de dano ao erário, mesmo que culposos, maculadoras das as contas da Prefeitura Municipal durante o exercício do 2012.

No se pode deixar de lembrar a considerável quantidade de irregularidades em afronta à Lei de Licitações, Contratos e Convênios, ocorridas mesmo após a expedição de determinação por esta Corte no sentido de obediência aos ditames da Lei nº 8.666/93.



Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto a gestão do exercício de 2012, merece **juízo de regularidade** da presente prestação de contas, com penalização do gestor, determinação de ressarcimento aos cofres públicos e determinação para adoção de medidas para o saneamento das irregularidades sobressalentes.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações e recomendações**, das Contas Anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO**, referente ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade do **Sr. CLOMIR BEDIN**;

b) pela **condenação ao ressarcimento aos cofres públicos pelo Sr. Clomir Bedin**, pela permanência das irregularidades descritas nos **subitens 6.5** (desvio de finalidade no Convênio nº 045/2012 – R\$ 10.000,00), **9.1** (pagamento de juros e encargos de INSS de agosto a novembro/2012 – R\$ 69.378,01), **9.2** (aquisição de coroa de flores – R\$ 300,00), **9.4** (pagamento em atraso de faturas de energia elétrica – R\$ 18.636,77), **9.5** (pagamento em atraso de faturas de telefonia – R\$ 906,22), **9.7** (pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública – R\$ 733,47), **9.8** (aquisição de coroa de flores – R\$ 2.896,00) **9.9** (pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública – R\$ 251,28), com fundamento no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de**



multa sobre o valor do dano conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 5º, inciso I da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

c) aplicação de multa ao Sr. Clomir Bedin:

c.1.) para cada uma das irregularidades constantes nos **itens 1, 2, 3, 6**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c.2) em virtude do **descumprimento de recomendações e determinações expedidas pelo TCE/MT** com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

f) pela **recomendação** ao responsável da Unidade que proceda à tomada das ações sugeridas no relatório técnico de auditoria às fls. 1308/1310;

e) pela expedição de **determinação** ao responsável pela Unidade para que:

e.1) abstenha-se de classificar despesas custeadas com recursos próprios (itens 10.3 e 10.4) como de manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como na função Saúde, conforme apontamento técnico;

e.2) adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT;

e.3) abstenha-se de realizar novos convênios sem objeto claramente definido e sem comprovação do atendimento ao interesse social e do desenvolvimento de projetos com finalidade de assistência social, educacional ou médica, afim de se evitar a ocorrência de futuras irregularidades nesse sentido.

f) pelo **alerta** ao gestor quanto ao cumprimento da Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere à necessidade de se efetuar a devida pesquisa de



preços, devidamente comprovada, em atendimento aos princípios da isonomia, moralidade e economicidade;

f) pela **advertência** ao responsável pela Unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

g) pelo **encaminhamento** de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, de acordo com o disposto no art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de agosto de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas